



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Folha nº 1.153
Proc. nº 13912
Rubrica:



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº TOMADA DE PREÇOS nº 05/2021

RECORRENTE: WB EMPREENDIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ – MA

SINTESE DOS FATOS

Esta Comissão de Licitação, através do seu Presidente, vem se posicionar a certa do recurso administrativo interposto pela licitante **WB EMPREENDIMENTOS EIRELI**, correspondente à Tomada de Preços nº 005/2021/CPL.

O presente certame, teve como objeto a Contratação de empresa especializada para realizar implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Pindaré Mirim – MA, no dia 18 do mês de abril de 2021, às 09:00hs, fora realizada a sessão inaugural, onde após a condução da fase de credenciamento, fora iniciada a abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes, momento em que fora, a empresa Recorrente inabilitada pelos seguintes motivos:

Item 4.3.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea c – Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente na data prevista para a realização da licitação, geólogo devidamente inscrito no CREA. *A empresa licitante apresentou um contrato com Geólogo José Jânio de Castro Lima, datado em 16 de novembro de 2020, o qual não se encontra averbado no CREA, inclusive não constando como responsável técnico da empresa junto à Certidão do CREA da empresa a qual fora emitida no dia 30 de março de 2021, bem como, também não consta no CREA do profissional apresentado a responsabilidade técnica pela empresa, documento emitido no dia 27 de março de 2021, descumprindo a liena c do item 4.3.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.*

Item 4.3.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, aliena a – *não apresentou também notas explicativas do Balanço Patrimonial. Dessa forma, não resta outra opção a Comissão a não ser pela inabilitação da empresa WB EMPREENDIMENTO EIRELI*

É o relatório passo a esclarecer e informar:

DO MÉRITO

A teor do que dispõe os presentes recursos, entende este Presidente, que estão presentes os requisitos de admissibilidade, no recurso da Empresa **WB EMPREENDIMENTOS EIRELI**, portanto, devem ser estes conhecidos, na forma da lei.

Nestes termos, esclarecem-se os pontos invocados pela licitante, de forma a demonstrar que houve acerto na decisão havida na sessão, uma vez que foram, efetuadas em consonância com o princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos

Ao recurso interposto pela Recorrente **WB EMPREENDIMENTOS EIRELI**, é claro e evidente que houve acerto na decisão desta Comissão em INABILITAR a empresa, eis que esta não cumpriu com o estabelecido no edital, senão vejamos o que dispõe tais itens:

Item 4.3.4- Qualificação Técnica

- a) OMISSIS
- b) OMISSIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



c) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a realização da licitação, engenheiro civil, engenheiro Ambiental e geólogo devidamente inscritos no CREA;

Item 4.3.3 – Qualificação Econômica - Financeira

a) **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, ACOMPANHADO DE NOTAS EXPLICATIVAS**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1 (um), indicados pela licitante.

É bem claro o texto dos dispositivos editalício, e sob tal observância o pregoeiro, após análise da documentação da empresa, notou-se que o contrato da empresa com o geólogo, o Sr. José Jânio de Castro, datado de 23 de novembro de 2020, não encontra-se averbado no CREA, não constando como responsável técnico da empresa junto à Certidão do CREA, bem como, também não consta no CREA do profissional apresentado, a responsabilidade técnica pela empresa Recorrente, o que

Nesse ponto, é indispensável pontuarmos que, a qualificação técnica possui a mesma, possui dois subconjuntos: a qualificação técnico profissional, que é a habilitação técnica dos profissionais que serão responsáveis pela obra para a respectiva execução e a qualificação técnico operacional, que é a habilitação da empresa para desempenho das atividades.

Indubitavelmente, ambas precisam ser comprovadas, é regra basilar e indispensável dos procedimentos licitatórios e estão previstas no art. 30 da Lei 8.666. Saliente-se que as qualificações se relacionam, ou seja, além de, comprovar a qualificação técnica da empresa e do profissional, é necessário comprovar o vínculo do profissional com a empresa.

Assim, deve-se considerar que toda obra ou serviço de engenharia tem um profissional como responsável técnico. Ao final do contrato, podem ser emitidos dois tipos de atestados: um em nome do profissional e outro em nome da empresa. Contudo, nos dois casos, a execução é sempre referenciada a algum profissional, a quem coube a responsabilidade técnica.

Entende-se, dessa forma, que é obrigação da Administração exigir que os atestados técnicos estejam vinculadas ao profissional responsável técnico. Pode-se afirmar, então, que o acervo técnico da empresa é aquele pertencente aos profissionais que compõe ou que compuseram o seu quadro.

Quanto a alegação de que a Comissão de Licitação também inabilitou a empresa Recorrente sob a argumentação de que não teria apresentado as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial descumprindo dessa forma, o item 4.3.3 agiu de forma correta, visto que, realmente deixou a Empresa de cumprir, o que prevê o edital.

Insta observar a função das notas explicativas, é complementar o balanço patrimonial, tornando claras as informações das demonstrações contábeis, elucidando os fatos mais relevantes ocorridos durante o exercício financeiro contemplado.

Dessa feita, a apresentação do documento de que trata o item gerador da controvérsia, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto à sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal, que na dúvida, caberia às empresas participantes do certame solicitar os devidos esclarecimentos, o que não ocorreu.

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Folha nº 1155
Proc. nº 39121
Rubrica:



Tal disposição rechaça quaisquer argumentações aventadas pela recorrente. Há que se ressaltar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (in GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Porquanto a decisão tomada em sessão, fundaram-se nos princípios atinentes aos atos administrativos, com ênfase as licitações e contratos, tais como, legalidade, impessoalidade, supremacia do interesse público, **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Pretende, porquanto, a Recorrente se beneficiar de um entendimento contrário ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, sobre o assunto, ensina que:

“deve-se privilegiar a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam. A proporcionalidade exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidades(s) buscadas pela norma. Se o ordenamento consagrou certos valores ao aplicador adotar interpretação desnaturada. A proporcionalidade válida apenas as interpretações concretamente adequadas à realização dos valores consagrados no ordenamento e vivenciados pela sociedade.”

Ou seja, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação deve dar cumprimento ao Edital. Portanto, se o Edital exige certas formalidades legais e a licitante, que não as apresenta, em princípio, ele deve ser inabilitada.

Por tudo o que foi discutido, conheço do recurso interposto, para ao final, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo assim a decisão da Comissão Central de Licitação, em **INABILITAR** a Empresa **WB EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pelos fundamentos acima expostos

Assim, a Comissão decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Secretário Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos.

Pindaré/MA, 27 de maio de 2021.

Presidente da CPL do Município de Pindaré



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Folha nº 156
Proc. nº 13912
Rubrica: _____



Ratificação do Secretário

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Central de Licitação, NÃO DANDO-LHE PROVIMENTO, Inabilitando a Empresa **WB EMPREENDIMENTOS EIRELI** na Tomada de Preços nº 05/2021.

Intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Pindaré/MA, 27 de maio de 2021.


José Francisco Santos Sousa
Secretário Municipal de Administração